



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

Processo Administrativo Disciplinar nº 0701008-76.2020.8.11.0037 (Código antigo 222062 – n. 868-20.2019.811.0037)

Processo Administrativo Disciplinar 0700651-96.2020.8.11.0037 (Código antigo 215030 - nº 6579-40.2018.811.0037)

SENTENÇA

Vistos, etc.

1. Preâmbulo - Da reunião dos processos

Nos termos do artigo 55, § 1º do Código de Processo Civil “*Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. § 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.*”

De plano, cumpre destacar que em prol da eficiência do contencioso administrativo, podem as autoridades julgadoras se valer da legislação processual civil — ainda que não lhes seja impositiva — para promover a reunião de processos para julgamento conjunto, se sob o mesmo rito processual e conexos.

In casu, os feitos de n. 0701008-76.2020.8.11.0037 e n. 0700651-96.2020.8.11.0037, processos administrativos disciplinares em trâmite neste Juízo, encontram-se na mesma fase processual e tratam basicamente do mesmo assunto aqui colocado, qual seja, a falta de recolhimentos obrigatórios pela titular do Registro de Imóveis desta Comarca, dentre outras infrações e descumprimento de deveres, sendo possível a aplicação do mecanismo processual da conexão para julgamento conjunto.

Neste sentido, trago recente julgado do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONEXÃO ENTRE AÇÕES. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC/1973 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, a teor das Súmulas n. 282 e 356 do STF.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

3. "Segundo a jurisprudência desta Corte, a reunião dos processos por conexão configura faculdade atribuída ao julgador, sendo que o art. 105 do Código de Processo Civil concede ao magistrado certa margem de discricionariedade para avaliar a intensidade da conexão e o grau de risco da ocorrência de decisões contraditórias" (REsp 1484162/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 13/03/2015).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

5. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que entendeu pela desnecessidade de conexão entre as ações, demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em sede de recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento. (Processo AgInt no AREsp 1680787 / RS AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2020/0063674-0. Relator(a) Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA (1146). Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA. Data do Julgamento 19/10/2020. Data da Publicação/Fonte DJe 26/10/2020." Grifos nossos

Assim, considerando a natureza das infrações apuradas em ambos PAD's, se faz pertinente a reunião dos processos a fim de evitar decisões conflitantes, visando favorecer a economia processual.

Portanto, reconheço a conexão, nos termos do art. 55, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, devendo os referidos processos serem reunidos e julgados em conjunto, tendo como objetivo uma melhor apreciação das pretensões deduzidas e, também, de se evitar pronunciamentos conflitantes.

Proceda ao apensamento destes processos no sistema e junte-se a presente sentença em ambos os autos.

2. Relatório do PAD n. 0701008-76.2020.8.11.0037:

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face de Elza Fernandes Barbosa, através da Portaria n. 003/2019-DF (de 13/02/2019), com o consequente afastamento da titular do Cartório do 1º Ofício de suas funções, em decorrência das supostas irregularidades constatadas durante a correição extraordinária realizada na serventia nos dias 03 e 04 de dezembro de 2018.

Citada para apresentar defesa em 14.02.2019 (and. 10 - fls. 923/924), a requerida interpôs recurso administrativo em 18.02.2019 (and. 12 - fls. 934/935).

Em 01/03/2019 o Corregedor-Geral da Justiça deferiu o pedido de concessão dos efeitos devolutivo e suspensivo ao recurso interposto, garantindo à requerida o retorno ao exercício da titularidade na serventia, consignando ainda que a decisão não



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

prejudicava o andamento do procedimento (and. 17 - fls. 943/944).

Decisão determinando ao interventor apresentar prestação de contas relativas ao período de sua gestão e depositar em juízo os valores à fl. 945 (and. 18) e determinando a entrega de todo o acervo da serventia à requerida à fl. 948 (and. 20).

Decisão deste juízo analisando os pedidos da requerida e dos substitutos às fls. 955/956 (and. 23).

Recurso dos substitutos à fl. 961 (and. 25), que foi encaminhado via traslado, conforme decisão de fl. 962 (and. 26).

Defesa da requerida às fls. 964/1017, em que juntou documentos de fls. 1018/1382 (and. 27).

Em 20.03.2019 foi publicada por este juízo a Portaria n. 020/2019-DF para incluir suposta infração também constatada durante a correição a ser apurada nos presentes autos (fls. 1394/1395 – and. 30), sendo que a requerida foi devidamente citada (fls. 1400/1401 – and. 33) e apresentou defesa às fls. 1402/1454 (and. 34).

Juntada de laudo pericial criminal de perícia grafotécnica juntado às fls. 1455/1470 (and. 35).

Decisão de saneamento do feito em que rejeita as preliminares aventadas em defesa e designa audiência de instrução à fl. 1471 (and. 36).

Parecer do Ministério Público às fls. 1473/1474 (and. 38), pela não intervenção no feito neste âmbito administrativo-disciplinar.

Juntada de auto de infração e representação fiscal para fins penais em desfavor da requerida oriunda da Secretaria da Receita Federal às fls. 1476/1502 (and. 40).

Recurso inominado juntado às fls. 1561/1574 (and. 44).

Apresentação de exceção em face do magistrado titular da Diretoria do Foro, que foi desentranhada dos autos para distribuição como incidente, em razão de não ter sido reconhecida, com a consequente suspensão do feito em 08/05/2019 (fls. 1577/1579 - and. 46/47).

Juntada de ofício subscrito pelo Delegado de Polícia solicitando compartilhamento de eventuais elementos probatórios produzidos no PAD à fl. 1625 (and. 54),



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

que foi deferido, conforme decisão de fl. 1626 (and. 55).

Juntada de cópia da decisão proferida nos autos de código 222155, que autorizou o levantamento pela requerida de metade do valor depositado em juízo pelo interventor às fls. 1629/1631 (and. 57).

Conversão dos autos físicos em eletrônicos em 13/01/2020.

Juntada de procuração e pedido de vista no and. 61.

Decisão do magistrado titular da Diretoria do Foro declarando suspeição para processar e julgar o feito no and. 63, em 28/01/2021.

Manifestação da requerida no and. 69.

Decisão determinando o prosseguimento do feito e designando audiência de instrução em 30/06/2021 (and. 71).

Audiência realizada em 05/08/2021, em que foram inquiridas testemunhas/informantes, sendo dispensado pela defesa o interrogatório da ré, ficando consignado em termo que a mesma manifestou o desejo de permanecer em silêncio (and. 85/86).

Manifestação da defesa pela aplicação de ajustamento de conduta e diligências no and. 87.

Juntada de decisão proferida pelo Corregedor-Geral de Justiça no recurso administrativo interposto pelos substitutos no and. 89.

Decisão no and. 90 intimando a requerida para apresentar suas alegações finais, que foram juntadas no and. 93.

Certidão da vida funcional da requerida no and. 95.

3. Relatório do PAD n. 0700651-96.2020.8.11.0037:

Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar instaurado em face da titular do Cartório do 1º Ofício de Primavera do Leste/MT, Elza Fernandes Barbosa, para processamento da persecução disciplinar pela violação, em tese, do disposto no artigo 31, incisos I, II e V da Lei Federal nº 8935/94.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

Inicialmente foi instaurada sindicância para apuração do não recolhimento do INSS (Previdência Social) e do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de seus empregados, sendo a requerida devidamente citada em 08.10.2018 e apresentou defesa em 16.10.2018 (fls. 91/99).

Conforme restou apurado, além de ter atrasado substancialmente o recolhimento do INSS e FGTS de seus colaboradores, a delegatária ainda se encontrava substancialmente inadimplente em relação ao FGTS, razão pela qual foi instaurado o presente PAD em 14/12/2018, com o consequente afastamento da titular e de seus substitutos da serventia, sendo nomeado interventor (and. 13 - fls. 107/114).

Citação em 14/12/2018 (fl. 146 – and. 26).

Da decisão de instauração, a requerida interpôs recurso administrativo (and. 20), que foi recebido por este juízo somente com efeito devolutivo (and. 22). Da mesma forma foi recebido o recurso interposto pelos substitutos da delegatária (and. 24/25).

Na sequência, a requerida impetrou mandado de segurança, em que foi deferida a liminar com o escopo de conceder o efeito suspensivo ao recurso administrativo em 20/12/2018 (fls. 160/161 – and. 27).

Mandado de cumprimento de liminar infrutífero às fls. 164/165 (and. 27), razão pela qual foi autorizado o arrombamento do prédio às fls. 169/170 (and. 29).

Também foi impetrado mandado de segurança pelos substitutos, do que foram solicitadas informações a este juízo (fls. 172/173 – and. 30), que foram prestadas à fl. 174 (and. 31).

Petição dos substitutos pugnando pela reconsideração da decisão e concessão de efeito suspensivo ao recurso administrativo às fls. 182/185 (and. 33), que não foi conhecida, por não se tratar de matéria de plantão em 28/12/2018 (and. 34).

Manifestação da ANOREG às fls. 187/196 (and. 35).

Decisão do desembargador plantonista concedendo a liminar no mandado de segurança impetrado pelos substitutos em 30/12/2018 às fls. 198/199 (and. 36).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

Determinação deste juízo para que o interventor deposite em juízo os valores totais levantados na serventia no período da intervenção à fl. 206 (and. 38).

Relatório do interventor trazendo denúncias a respeito da serventia às fls. 214/221 (and. 41).

Despacho determinando a remessa dos recursos via traslado à fl. 222 (and. 43).

Solicitação de informações em mandado de segurança às fls. 279/280 (and. 47), devidamente prestadas, conforme and. 48.

Defesa da requerida às fls. 284/322, instruída com documentos de fls. 323/1026.

Determinação do desentranhamento de peças e documentos pertinentes à análise da prestação de contas do interventor e juntada a um incidente específico para apurar as questões à fl. 1036 (and. 53).

Novo pedido de informações em Mandado de Segurança às fls. 1038/1040 (and. 55), prestadas às fls. 1041/1042 (and. 56).

Apresentação de exceção em face do magistrado titular da Diretoria do Foro, que foi desentranhada dos autos para distribuição como incidente, em razão de não ter sido reconhecida, com a conseqüente suspensão do feito em 16/05/2019 (fls. 1122 - and. 58/59).

Petição da requerida pugnando pela liberação dos valores depositados em juízo pelo interventor às fls. 1124/1125 (and. 61).

Certidão do gestor administrativo acerca dos valores depositados em juízo à fl. 1139 (and. 63).

Decisão autorizando o levantamento pela requerida de metade do valor depositado em juízo pelo interventor às fls. 1140/1141 (and. 64).

Alvará eletrônico às fls. 1143/1144 (and. 66).

Ofício do INSS à fl. 1145 (and. 67).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

Decisão monocrática do Corregedor-Geral de Justiça em 04/10/2019 concedendo efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto pela requerida para garantir o seu retorno ao exercício da titularidade na serventia, sem prejuízo da observância da decisão liminar impetrada nos autos do mandado de segurança às fls. 1149/1152 (and. 68).

Conversão dos autos físicos em eletrônicos em 09/01/2020.

Decisões extinguindo as exceções referentes a estes autos no and. 70, das quais houve embargos de declaração não conhecidos pelo Corregedor-Geral de Justiça (and. 70/71).

Decisão homologando a desistência dos mandados de segurança impetrados pela requerida e pelos substitutos em 07/08/2020 no and. 72.

Juntada de procuração e pedido de vista no and. 73.

Decisão do magistrado titular da Diretoria do Foro declarando suspeição para processar e julgar o feito no and. 77.

Certidão do gestor administrativo no and. 81.

Manifestação da requerida no and. 82.

Designada audiência de interrogatório no and. 84.

Decisão final do recurso administrativo interposto pela requerida no and. 88.

Audiência realizada em 04/08/2021, em que foi interrogada a ré (and. 91/92).

Manifestação da defesa pela aplicação de ajustamento de conduta e diligências no and. 93.

Juntada de decisão do recurso administrativo interposto pelos substitutos no and. 94.

Decisão no and. 96 intimando a requerida para apresentar suas alegações finais, que foram juntadas no and. 99.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

Certidão da vida funcional da requerida no and. 101.

Vieram-me conclusos.

São os relatos. Fundamento e decido.

4. Situações específicas do PAD n. 0701008-76.2020.8.11.0037:

A atividade notarial e registral é serviço de natureza pública, exercido em caráter privado por delegação do Poder Público, cuja fiscalização será exercida pelo Poder Judiciário (CF, art. 236).

O Juiz Diretor do Foro tem competência para fiscalizar as atividades dos serviços notariais e de registros, nos termos do artigo 37, *caput*, da Lei nº 8.935/94, dos artigos 18 e 22 da Lei Estadual nº 6.940/97 e do artigo 5º do Código de Normas Gerais da Corregedoria-Geral da Justiça - Foro Extrajudicial (CNGCE).

Extrai-se dos autos que, durante a correição extraordinária realizada no Cartório do 1º Ofício desta Comarca nos dias 03 e 04 de dezembro de 2018 e inspeção no dia 31 de janeiro de 2019, foram verificadas as irregularidades abaixo discriminadas (procedimento nº 6583-77.2018.811.0037, código 215034):

I - não observância do atendimento prioritário às requisições de papéis, documentos ou informações solicitadas pelas autoridades judiciárias e administrativas, eis que foram identificados diversos documentos que foram encaminhados fora do prazo legal, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, incisos I e V, c/c art. 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexo 3 do Termo de Correição Extraordinária);

II - não observância dos prazos para alimentação do Sistema “Justiça Aberta - CNJ”, qual seja, até o dia 15 dos meses de Janeiro e Julho, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, incisos I e V, c/c art. 30, inciso X, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexo 4 do TCE);

III – ausência de placa identificadora na parte externa do prédio comercial que está situada, existindo tão somente uma placa identificadora na porta de entrada da serventia, no corredor interno do edifício, em desconformidade com o determinado no Ofício Circular n.º 178/2012-CGJ/DOF, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94;

IV – contratação ficta do substituto Herbert Basílio Fernandes Silva, filho da titular, existindo fundadas suspeitas através de relatos de munícipes dessa comarca de que o mesmo reside nos Estados Unidos da América, havendo apresentação de suas folhas de pagamentos, contudo, sem comparecimento registrado no sistema de ponto eletrônico, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, incisos II e V, c/c art. 30, inciso V, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexo 8 do TCE);

V – cobranças a maior dos usuários, no que se refere ao parcelamento de solo urbano no qual a serventia “cria” averbações desnecessárias e em desacordo com a tabela de emolumentos, consistentes em averbar o simples requerimento de abertura de matrícula, hipótese não prevista no arts. 167, II e 246 da LRP, já que não cuida de ocorrência que, por qualquer modo, altere o registro, cobrando para tanto



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

uma averbação indevida, quando já recebeu pela incorporação imobiliária e pela abertura da nova matrícula. Nestes casos, poderia cobrar tão somente a cobrança da taxa de abertura de matrícula, discriminada no artigo 1765, § 3º da CNGC. Tal matéria já fora objeto de análise por esse juízo corregedor nos procedimentos de códigos 158897 e 194805, nos quais se decidiu pela impossibilidade de averbação e cobrança das referidas averbações, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, incisos III e V, c/c art. 30, inciso VIII e XIV, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexo 9 do TCE);

VI - ausência de recolhimento em inúmeros meses do Imposto de Renda Retido na Fonte dos funcionários, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexo 10 do TCE);

VII - ausência de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física referente aos anos-calendários 2014 a 2018, que num cálculo considerando tão somente os anos 2016, 2017 e 2018, baseado em sua receita líquida e sem considerar outros eventuais abatimentos ou, tampouco, multas e juros legais, teríamos, grosso modo, um débito da titular perante a Receita Federal no valor de R\$ 5.070.649,70, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, incisos I, II e V, c/c art. 30, inciso V, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexos 13 e 14 do TCE);

VIII - ausência de classificadores de atos, decisões e recomendações do Conselho Superior da Magistratura, Corregedoria-Geral da Justiça e do Juiz Corregedor Permanente, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94;

IX - ausência de regular transcrição dos títulos no Livro 1 - Protocolo quando de seu ingresso na serventia, mas para simples exame e cálculo de emolumentos, utilizando-se da exceção prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei LRP como regra, contrariando o disposto no art. 1064 da CNGCE, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexo 11 do TCE);

X - não encerramento diário do Livro 1 - Protocolo tal qual determinado pelo art. 182 da LRP, já que cada folha do livro conta com mais de um dia de movimento, práticas estas que abrem brechas para a burla à ordem de apresentação dos títulos e direito de preferência dos apresentantes, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexos 11 e 12 do TCE);

XI - descumprimento do disposto nos arts. 183 e 186 da LRP e art. 1.246 do Código Civil, vez que não retroage os registros e averbações à data da apresentação do título na serventia, mas quando entende por bem os lançar no Livro 1, que normalmente é o dia da realização do registro, prática essa que abre brechas para a burla à ordem de apresentação dos títulos e direito de preferência dos apresentantes, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94 (anexo 11 do TCE);”

Assim, em 13/02/2019, através da Portaria n. 003/2019-DF foi instaurado o presente processo administrativo disciplinar em face da requerida para apuração do descumprimento, em tese, ao disposto no artigo 31, incisos I, II, III e V c/c artigo 30, incisos III, V, VIII, X e XIV, da Lei Federal nº 8.935/94.

Citada, a requerida apresentou defesa contestando todas as acusações e juntando uma considerável quantidade de documentos.

Posteriormente, este juízo verificou a necessidade de inserção de nova infração que foi relatada no termo de correição, contudo, por um lapso não constou na portaria inicial, qual seja, “a entrega das DOI’s fora do prazo previsto pelo art. 15 do DL 1.510/76 c/c IN



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

SRF 1.112/2010”, sendo editada a Portaria n. 020/2019-DF, para apuração pelo descumprimento, em tese, ao disposto no art. 31, incisos I e V, c/c artigo 30, inciso X, da Lei Federal nº 8.935/94, da qual a requerida também foi devidamente citada e apresentou defesa.

Dito isto, por se tratar de processo extenso que conta com a apuração de doze supostas infrações cometidas pela delegatária, passo à análise do mérito de cada item de forma individualizada.

DAS INFRAÇÕES APURADAS:

I - Inobservância do atendimento prioritário às requisições de papéis, documentos ou informações solicitadas pelas autoridades judiciárias e administrativas:

Segundo consta, foram identificados diversos documentos encaminhados pela requerida fora do prazo legal, o que configura violação, em tese, ao disposto no artigo 31, incisos I e V, c/c art. 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.935/94.

Em sede de defesa, a mesma alega que os supostos atrasos se traduzem como análise deficitária e não tem condão de imputar transgressão, bem como que não houve qualquer reclamação formal pelas partes nesse sentido.

Em audiência perante este juízo, foram inquiridos acerca deste assunto os substitutos Herbert Basilio e Pedro Paulo que, na condição de informantes por possuírem parentesco com a ré (filho e neto, respectivamente), noticiaram que a demora no cumprimento das ordens judiciais se dão pelo fato do protocolo permanecer aguardando o prazo de 30 dias para que as partes efetuem o pagamento dos emolumentos, contudo, vencido os prazos, mesmo assim a serventia cumpre as determinações com isenção de custas.

Nesse sentido, em alegações finais, aduz a ré que o CNGCE estipula em seu artigo 868, § 4º, o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento de ordens do juízo e que, sem o respectivo pagamento, o correto seria devolver sem atendimento e informar a ausência dos interessados, porém, pensando em colaborar para a celeridade da justiça, realiza os atos gratuitamente.

A respeito dos prazos, o artigo 188 da Lei 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos) dispõe que: “Protocolizado o título, proceder-se-á ao registro, dentro do prazo de 30



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

(trinta) dias, salvo nos casos previstos nos artigos seguintes.”

Acerca do tema, o CNGCE estabelece que:

Art. 868. As penhoras, os arrestos e os sequestros de imóveis e, bem assim, as citações de ações reais ou pessoais reipersecutórias relativos a imóveis são objeto de registro no livro n. 2 - Registro Geral. [...]

§ 4º Determinado o registro pelo juiz, por intermédio do mandado, de certidão ou de ofício, estes deverão ser recepcionados em duas vias e entregues no ofício imobiliário competente, cumprindo à parte interessada acompanhar o processo do registro, inclusive para receber a guia necessária ao recolhimento prévio das custas devidas, observado ainda o seguinte:

I - prenotado o título e estando em conformidade com a lei, e pagas as custas devidas, observado o prazo legal, a serventia fará o registro, arquivando-o em cartório e comunicando o seu cumprimento ao juízo que o expediu;

II - havendo diligências a atender e decorridos 15 (quinze) dias, contados da data da prenotação, sem que a parte interessada haja comparecido ao cartório, o oficial as comunicará, por escrito, ao juiz expedidor para que, intimada, possa a parte interessada, diretamente perante o registro imobiliário, atender às diligências, ou, não se conformando, requerer a suscitação da dúvida, que será encaminhada ao juízo competente para dirimi-la;

III - intimada a parte interessada, imediatamente o gestor do feito comunicará, por escrito, ao oficial do registro de imóveis a data em que a intimação se efetivou, para efeito da contagem do prazo de trinta (30) dias, findo o qual cessarão automaticamente os efeitos da prenotação, se o mandado não tiver sido registrado por omissão do interessado em atender às exigências legais.” Grifos nossos

Extraí-se das fls. 76/105 (and. 3 – anexo 3) que foram inspeccionadas diversas ordens judiciais por amostragem, no período compreendido entre julho a outubro de 2018, as quais passo à análise individualizada abaixo:

a) Determinação oriunda da 3ª Vara Cível desta Comarca para averbação da existência de demanda judicial na matrícula n. 8.909, encaminhada em 17/07/2018. A serventia somente protocolou a ordem em 17/09/2018 e respondeu em 19/09/2018 (fls. 24/35). Neste caso, a serventia demorou dois meses para protocolar a ordem e mais um mês para cumpri-la;

b) Determinação oriunda da 3ª Vara Cível desta Comarca para proceder baixa de penhora na matrícula n. 6.275, encaminhada em 15/08/2018. A serventia somente protocolou a ordem em 05/09/2018, cumpriu em 05/09/2018 e respondeu em 19/09/2018 (fls. 36/52). Neste caso, a serventia observou o prazo de 30 dias para cumprimento da ordem, contudo, registrou pequeno atraso para informá-lo;

c) Ofício-Circular n. 197/2018-DOF, oriundo da Corregedoria-Geral



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

de Justiça, que segundo consta, foi reencaminhado em 23/07/2018, com fixação de prazo de cinco dias para resposta em razão de urgência pelo CNJ, contudo, a serventia somente o respondeu em 29/11/2018, registrando mais de 04 meses de demora (fls. 53/55);

d) Determinação oriunda da 1ª Vara Cível desta Comarca para verificar se a parte possuía bens imóveis, no prazo de 15 dias, enviado em 11/10/2018, sem registro de protocolo, respondido fora do prazo estipulado em 30/11/2018 (fls. 56/58);

e) Determinação oriunda da 1ª Vara Cível de Balneário Camboriú (TJSC), para anotação da existência de demanda judicial na matrícula n. 4.572, sem comprovante da data de envio da ordem, mas protocolada em 23/07/2018 e respondida em 17/08/2018, dentro do prazo legal (fls. 59/62);

f) Determinação oriunda da 3ª Vara Cível desta Comarca para proceder a baixa na caução na matrícula 7.593, encaminhado em 18/06/2018, protocolada somente em 17/09/2018 e sendo respondida com considerável atraso em 18/09/2018 (fls. 63/67);

g) Determinação oriunda da 3ª Vara Cível desta Comarca para restabelecer hipoteca e penhora na matrícula 1.314, encaminhado em 29/06/2018, sem registro de protocolo, sendo respondido com considerável atraso em 19/09/2018 (fls. 68/75);

h) Determinação oriunda da 2ª Vara Cível desta Comarca para proceder baixa da penhora nas matrículas 4.631 e 4.632, bem como retificação do auto de penhora nas matrículas 6.012, 6.013, 6.014, encaminhado em 24/07/2018, protocolado somente em 11/10/2018, sendo respondido com considerável atraso em 15/10/2018 (fls. 76/92);

i) Solicitação de inteiro teor da matrícula n. 3.471, oriunda da 2ª Vara Cível desta Comarca, encaminhada em 30/07/2018, sem registro de protocolo e respondida somente em 16/10/2018, extrapolando excessivamente o prazo de cinco dias da lei (fls. 93/96);

j) Determinação oriunda da 2ª Vara Cível desta Comarca para proceder baixa da penhora nas matrículas n. 10.847 e 1.791, encaminhada em 30/08/2018, protocolada somente em 11/10/2018, sendo respondido com considerável atraso em 15/10/2018 (fls. 97/101);

k) Determinação oriunda da 2ª Vara Cível desta Comarca para proceder baixa da penhora na matrícula n. 2.182, encaminhada em 30/08/2018, protocolada somente em 11/10/2018, sendo respondido com considerável atraso em 15/10/2018 (fls.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

102/105).

Nesse compasso, não subsistem as alegações da defesa de que todos os atos inspecionados são pagos e que a serventia aguarda o prazo de trinta dias para pagamento de emolumentos, bem como que realiza imediatamente o serviço com a isenção da cobrança após o mencionado prazo.

Em verdade, se verifica que, ainda que os atos demandem pagamento, a serventia tem extrapolado os prazos para cumprimento além do razoável, demorando, em alguns casos, meses para proceder ao simples protocolo.

Ademais, a norma é explícita ao determinar a obrigação do oficial de comunicar ao juízo acerca da necessidade de diligências após decorridos 15 (quinze) dias da data da prenotação, para que a parte interessada seja intimada diretamente perante o registro imobiliário para recolher o valor referente aos emolumentos, prática que não vem sendo feita pela serventia.

Diversamente do alegado pela defesa, não foram inspecionados somente atos pagos. Como se vê pelo item c) a serventia demorou mais de quatro meses para prestar resposta de ofício oriundo da Corregedoria-Geral de Justiça; pelo item d) se vê que extrapolou prazo para buscas de bens do executado, oriunda da 1ª Vara Cível desta Comarca; e pelo item i) denota-se que a requerida extrapolou excessivamente o prazo de cinco dias estipulado pelo artigo 19 da Lei 6.015/73 e artigo 62 do CNGCE, para cumprir simples solicitação de encaminhamento de inteiro teor da matrícula ao juízo da 2ª Vara Cível.

Nesse contexto, verifico que a conduta não se trata de fato isolado cometido pela requerida, uma vez que apurada a reiterada inobservância de prescrições legais e falta de priorização no atendimento das requisições que lhes são solicitadas pelas autoridades judiciárias, de forma que restou devidamente comprovado o cometimento das infrações disciplinares dispostas no artigo 31, incisos I e V, c/c art. 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.935/94.

II - Inobservância dos prazos para alimentação do Sistema “Justiça Aberta - CNJ”:

Por força do artigo 2º do Provimento n. 24/2012/CNJ, os responsáveis



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

pelos serviços notariais e de registro deverão alimentar semestralmente e diretamente, via internet, todos os dados no sistema Justiça Aberta, até o dia 15 dos meses de janeiro e julho.

No relatório de correição ficou consignado que a serventia alimenta o sistema, contudo, não observa os prazos para a inclusão das informações.

Em sede de defesa e de alegações finais, a requerida confirmou que houve atraso na alimentação do mencionado sistema, imputando a culpa ao seu contador, noticiando que houve a contratação de um profissional de contabilidade para trabalhar no interior da serventia, bem como aduzindo que as pendências foram sanadas.

Com efeito, este sistema é um portal mantido pelo Conselho Nacional de Justiça, no qual são disponibilizados os dados, a produtividade e a arrecadação de todas as serventias extrajudiciais existentes no país.

Nesse contexto, ante a confissão da requerida, bem como das provas acostadas aos autos, verifico que restou devidamente comprovado o cometimento das infrações disciplinares dispostas no artigo 31, incisos I e V, c/c art. 30, inciso X, da Lei Federal nº 8.935/94.

III – Ausência de placa identificadora na parte externa do prédio comercial que está situada a serventia:

À época da correição se verificou que a serventia se encontrava no interior de uma galeria, existindo tão somente uma placa identificadora na porta de entrada, no corredor interno do edifício, em desconformidade com o determinado no Ofício Circular n.º 178/2012-CGJ/DOF.

Em sua defesa, a requerida alegou que não possuía a placa identificadora na parte externa do prédio em razão de normas condominiais do local, bem como que a situação resta superada em razão da mudança de prédio de serventia para novas instalações.

Nesse ponto, entendo que a situação se tratava de mera irregularidade administrativa, não havendo a caracterização infração disciplinar ou violação dos deveres funcionais que autorizem a aplicação de sanção administrativa.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

IV – Contratação ficta do substituto Herbert Basílio Fernandes Silva:

Segundo apurado, existiam fundadas suspeitas através de relatos de munícipes dessa comarca de que o Sr. Herbert Basílio Fernandes Silva, filho da requerida, residia nos Estados Unidos da América e permanecia contratado pela serventia.

À época, se confirmou a informação de que o mesmo fazia parte do quadro de funcionários da serventia, inclusive houve apresentação de suas folhas de pagamentos assinadas mediante rubrica, contudo, sem comparecimento registrado no sistema de ponto eletrônico.

Em razão da assinatura de suas folhas de ponto divergir da assinatura aposta na CTPS de Herbert, estes documentos foram apreendidos durante a correição e submetidos ao Ministério Público para apuração de crime de falsidade ideológica.

Em sede de defesa, a requerida alegou que o Sr. Herbert exerceu a função de substituto na serventia até abril de 2018 e que, após esta data, permaneceu nos Estados Unidos para estudar e não mais atuava como substituto junto à serventia, embora formalmente constava a anotação em sua CTPS, sendo desligado formalmente em 12/12/2018.

Durante este período, a requerida alega que optou por manter o vínculo empregatício de Herbert, uma vez que o mesmo passou a exercer consultoria administrativa à distância aos demais funcionários.

Neste sentido foi aduzido pelo Sr. Herbert em audiência perante o juízo, confirmando que estava estudando fora do país no período apurado e que foi e voltou ao Brasil por diversas vezes, razão pela qual deixou procuração pública com poderes para seu filho atuar em seu nome, o qual estava assinando suas folhas de pagamento, informação confirmada pelo informante Pedro Paulo.

Acerca do tema, importante salientar que a requerida é delegatária titular do ofício de Registro de Imóveis desta Comarca, de modo que os recursos advindos com a administração do serviço público que lhe foi delegado integram o seu patrimônio particular, ou seja, não há que se falar em desvio de dinheiro público.

Nesse compasso, o funcionário que recebe remuneração e, supostamente, não exerce a atividade laborativa que dele se espera não pratica crime. Da mesma forma, pagar



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

salário não constitui ilícito penal, pois é obrigação legal. Eventuais fraudes podem ser alvo de sanções administrativas ou civis, mas não de sanção penal.

Não obstante, a omissão de registro de labor na CTPS de empregado constitui fato típico previsto no artigo 297, § 3º, II e § 4º do Código Penal, que se trata de um delito que atenta contra a higidez do sistema previdenciário – gerido por autarquia federal (INSS) – já que fazer constar no documento como período de trabalho que na realidade não existiu, pode ter o fito de criar condições necessárias para se pleitear indevidamente benefício previdenciário junto ao INSS.

Nesta hipótese, a tipificação penal somente se concretiza se a conduta é cometida com intenção de obter vantagem indevida às custas do patrimônio público, o que não restou demonstrado nos autos, uma vez que não foram produzidas provas nesse sentido.

Em que pese haver a confirmação de que o funcionário se ausentou da serventia mediante acordo firmado com a empregadora, e que seu filho esteve assinando suas folhas de pagamento sob procuração pública (procuração lavrada em 22/03/2018 – and. 87), não há provas de que a manutenção do contrato de trabalho firmado com a requerida durante esse período se enquadre em prática de infração disciplinar punível nesta seara administrativa, mesmo porque se mostra plausível a justificativa de que vinha frequentemente ao Brasil e que à distância prestava assessoria, bem como que sua permanência naquele país trouxe um resultado positivo à serventia, pois contribuiu para o domínio da língua inglesa.

Assim, não reconheço a prática de infração disciplinar ou violação dos deveres funcionais que autorizem a aplicação de sanção administrativa neste ponto.

V – Cobranças a maior dos usuários, no que se refere ao parcelamento de solo urbano:

Segundo consta, a serventia estava “criando” averbações desnecessárias e em desacordo com a tabela de emolumentos, consistentes em averbar o simples requerimento de abertura de matrícula, hipótese não prevista no arts. 167, II e 246 da LRP.

A esse respeito, em 2018 foi solicitado pela Diretoria do Foro o apoio do Departamento de Controle e Arrecadação do TJMT quando da correição ordinária anual, que informou ter realizado fiscalização *in loco* nas serventias extrajudiciais da Comarca de Primavera do Leste/MT e que não apresentaram diferença a ser recolhida ao FUNAJURIS e nem restituição



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

aos usuários dos serviços, conforme informação de 17/12/2018 (expediente de n. 0028760-49.2018.811.0000).

No mesmo sentido foi testificado em relatório do DCA datado de 23/04/2019, quando da correição extraordinária realizada pela Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça, Dra. Edleuza Zorgetti (procedimento n. 0050923-86.2019.8.11.0000).

Importante esclarecer que o Departamento de Controle e Arrecadação do TJMT não possui competência para analisar a validade jurídica do ato praticado pela serventia, ou seja, se é devido ou não, mas apenas confere se a cobrança é realizada pela serventia conforme a tabela de emolumentos estipulada em lei.

Esta informação, inclusive, constou do termo de correição, em que o Juiz Corregedor Permanente relatou que o referido órgão realiza uma análise numérica e não jurídica dos atos praticados pela serventia.

Não obstante, entendo que a situação se tratou de divergência de interpretação, uma vez que já foi submetida à análise da Corregedoria-Geral de Justiça, que não entendeu que houve cobrança indevida de emolumentos, razão pela qual não reconheço a prática de infração disciplinar ou violação dos deveres funcionais que autorizem a aplicação de sanção administrativa neste ponto.

VI - Ausência de recolhimento em inúmeros meses do imposto de renda retido na fonte dos funcionários:

Segundo consta do termo de correição, ao verificar as guias de recolhimento do imposto de renda retido na fonte dos funcionários, o Juiz Corregedor Permanente percebeu a ausência de recolhimento em inúmeros meses.

No ano de 2016 não constavam os meses de março, outubro e novembro; em 2017 constavam somente meses de janeiro e fevereiro e em 2018 constavam somente os comprovantes de pagamento referentes aos meses de maio a outubro.

Em sua defesa, a requerida noticiou estar cumprindo regularmente com as obrigações e afirmou inexistir pendências a respeito do recolhimento de imposto de renda retido na fonte dos funcionários. No mesmo sentido foi alegado pelas testemunhas/informantes perante



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

o juízo.

Por fim, em alegações finais a requerida alegou que “trata-se de obrigação já adimplida pelo Cartório”.

Embora não confessado expressamente pela Oficial, se comprovou **atraso reiterado e prolongado** nos recolhimentos correspondentes, uma vez que não demonstrado o recolhimento tempestivo quando solicitado pelo Juiz Corregedor Permanente.

Ademais, conforme anotações na ficha funcional da requerida, a mesma já vinha sendo advertida desde o ano de 2013 pelos Juízes Corregedores Permanentes de que não mais seria admitido atrasos nos recolhimentos de impostos e/ou verbas obrigatórias, sob pena de responder administrativamente, eis que, desde aquela época, vinha apresentando atraso no pagamento de imposto de renda retido na fonte (and. 95).

Ainda que não se tenha constatado ocorrência de não pagamento, se verifica que ocorreu o pagamento reiterado em atraso, o que não permite a exclusão de responsabilidade disciplinar da titular da delegação, ante a reprovabilidade da conduta do não recolhimento pontual de suas obrigações tributárias, o que configura violação ao disposto no artigo 31, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.935/94.

VII - Ausência de recolhimento do imposto de renda da pessoa física (carnê-leão):

Por ocasião da realização da correição extraordinária, se verificou a ausência de recolhimento do imposto de renda da pessoa física da requerida (carnê-leão) referente aos **anos-calendários 2014 a 2018**.

Em primeiro momento, a requerida noticiou estar sofrendo procedimento fiscal até então não concluído junto à Receita Federal relativo aos anos de 2014 e 2015, contudo, negou possuir débitos perante o órgão, aduzindo estar em situação regular.

Em resposta à solicitação deste juízo, o Chefe da Divisão de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília/DR encaminhou cópia do procedimento fiscal de fiscalização em face da requerida, bem como a respectiva representação fiscal para fins penais (and. 40).

Infere-se que o procedimento fiscal foi concluído em relação aos



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

anos-calendários 2014 e 2015, sendo que *“foram identificadas as infrações à legislação tributária que são lançadas de ofício na seguinte infração ‘Omissão de Rendimento Recebido de Pessoa Física’ e resultaram no crédito tributário no valor total de R\$ 12.107.275,98, incluindo juros e multas.”* (fl. 678 – auto de infração – and. 40).

Por este motivo, foi proposta a representação fiscal para fins penais em desfavor da requerida pelo cometimento dos crimes contra a ordem tributária descritos no artigo 1º, incisos I e II e artigo 2º, inciso I, ambos da Lei n. 8.137/90.

Ainda, em relação à prática reiterada de omissão de receitas, constatou-se que nos anos-calendários posteriores aos fiscalizados, quais sejam, AC 2016 e AC 2017, a requerida também não declarou na DIRPF, os rendimentos auferidos referentes à sua atividade como titular de cartório.

Em audiência, os informantes substitutos da titular notificaram que os atrasos dos recolhimentos se deram por motivos de saúde da requerida e confirmaram que foi realizado o parcelamento da dívida.

Em memoriais finais, a defesa alega que a obrigação tributária está com a exigibilidade suspensa, inicialmente em razão de recursos administrativos e, posteriormente, ante a realização de parcelamento, apresentando *“certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da união.”*

Com efeito, é competência da Corregedoria Geral da Justiça e dos Juízes Corregedores Permanentes fiscalizar o integral cumprimento dos deveres dos responsáveis pelas delegações, em que se insere o regular cumprimento das obrigações fiscais.

De forma ampla, a atuação fiscalizatória pelas Corregedorias Nacional, Geral e Permanente abrange a atuação do responsável pela prestação do serviço público delegado em todos os seus aspectos e abrange, quando apuradas, a comunicação de eventuais irregularidades aos entes públicos competentes para a adoção das medidas que, por sua natureza, não forem abarcadas pelas atribuições regulatória, fiscalizatória e disciplinar do Poder Judiciário.

Isso não implica em substituição do Poder Executivo, ou da Receita Federal, para as medidas relacionadas à fiscalização, constituição da dívida ativa e cobrança do tributo devido, nem do Ministério Público para as providências decorrentes de eventual responsabilidade penal, ou por ato de improbidade administrativa.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

Nos aspectos regulatório, fiscalizatório e disciplinar, nenhuma subtração pode ser feita em relação às atribuições do Poder Judiciário que deve exercê-las em sua totalidade.

In casu, o inadimplemento relativo ao imposto de renda devido anualmente, a partir do exercício de 2014, é fato incontroverso porque reconhecido pela requerida que, mais, não comprovou os pagamentos dos anos posteriores e somente no ano de 2021, após correição ordinária anual obteve parcelamento do débito, então no valor total de R\$ 20.387.138,14, conforme relatório de correição anexado ao procedimento de CIA n. 0731056-81.2021.8.11.0037 (and. 19).

Noutros termos, não fosse a presença da Corregedoria Permanente, ao que tudo indica, os problemas perdurariam até os dias de hoje, o que, a todo custo, não se concebe.

Ademais, o parcelamento dos débitos e sua exigibilidade suspensa na esfera fiscal, ou não prosseguimento na esfera civil ou penal não exime a punição na esfera disciplinar, uma vez que há independência entre as instâncias.

Convém lembrar que prevalece na jurisprudência o reconhecimento da separação das instâncias administrativa, civil e criminal, razão pela qual o ajuizamento de ação de improbidade administrativa e o arquivamento de inquérito policial, por exemplo, não prejudicam o processo administrativo disciplinar e não interferem na pena disciplinar que foi aplicada.

A única ressalva admitida pela jurisprudência consiste na absolvição em ação penal decorrente da inexistência do fato e negativa de autoria, o que não ocorre neste processo administrativo disciplinar em que não foi imputada à requerida a prática de crime de sonegação fiscal, mas o descumprimento de deveres legais e normativos que devem ser observados na prestação do serviço público delegado.

Confirmando a separação das instâncias administrativa e jurisdicional foi o v. acórdão prolatado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no RE 1044681 AgR, Rel. Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 06.03.2018, Div. 20.03.2018, Publicação 21.03.2018:

“Agravo regimental no recurso extraordinário. Administrativo. Processo administrativo disciplinar. Cassação da aposentadoria. Constitucionalidade. Independência das esferas penal e administrativa. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário. 2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa, o que não ocorre na espécie. 3. Agravo regimental não provido, insubsistente a medida cautelar incidentalmente deferida nos autos. 4. Inaplicável o art. 85, § 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/09)”.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu em igual sentido no julgamento do RMS 55.152/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021:

*“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ABSOLVIÇÃO NA ESFERA CRIMINAL POR AUSÊNCIA DE PROVAS. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. 1. Ao contrário do que agora alega o recorrente, este nem sequer foi denunciado pelo crime de violação de sigilo profissional (art. 325 do CP), bem como não houve reconhecimento de negativa de autoria do fato delitivo, mas sim absolvição por falta de provas, a qual não enseja qualquer reflexo na esfera administrativa, em razão da independência entre as instâncias. 2. Não há nos autos prova pré-constituída de abuso de poder ou ilegalidade. Antes, remanesce a penalidade administrativa fundada no art. 74 da legislação doméstica, não impugnada pelo recorrente, mas suficiente, por si só, para manter a sanção de demissão. 3. A absolvição na ação penal não produz efeito no processo administrativo disciplinar, salvo se a decisão criminal proclamar a negativa de autoria ou a inexistência do fato. Precedentes. 4. Não há abuso no ato do Governador, no que se lastreou em parecer da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador Geral do Estado, em modo de fundamentação per relationem. 5. O objeto da impetração do mandado de segurança se limita às razões de fato e de direito do caso concreto. Ademais, a busca de correlação entre ilícitos atribuídos ao impetrante e a terceiros demandaria dilação probatória, incompatível com a estreita via mandamental. 6. Recurso ordinário não provido.”
(RMS 55.152/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021).*

E, nada obstante os parcelamentos que foram efetuados, os quais não implicam em quitação da dívida, se observados os débitos relativos ao imposto de renda (carnê-leão), houve manifesta prática de ilícitos administrativos disciplinares no tocante à



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

inobservância das prescrições legais e normativas e conduta atentatória às instituições notariais e de registro, bem como descumprimento do dever de proceder de forma a dignificar a função exercida.

Ainda, incabível a justificativa da requerida de que problemas de saúde geraram a inadimplência e o não pagamento pontual de suas obrigações legais, uma vez que a delegação extrajudicial, por força da incidência do regime privado, está sujeita a riscos, os quais não permitem a exclusão de responsabilidade disciplinar da titular da delegação, até porque aqui configurada prática voluntária e deliberada quanto ao não pagamento do imposto de renda (carnê-leão) ao longo de muitos anos.

As dificuldades econômicas sofridas pela serventia extrajudicial em questão, se existiram, são de responsabilidade e alçada jurídica da Oficial, não se prestando para justificar o longo e grave descumprimento de suas obrigações, de modo que não têm a mínima pertinência as justificativas apresentadas, por se tratar de cartório altamente superavitário.

O descumprimento do dever de pagar o imposto de renda incidente sobre os rendimentos líquidos obtidos com o exercício da delegação enseja não apenas as sanções decorrentes da legislação tributária e penal, pois os notários e registradores devem cumprir, na vida pública e na privada, com as obrigações relacionadas ao exercício da sua atividade que repercutem na dignificação da atividade exercida, ou cujo descumprimento caracterize conduta atentatória às instituições notariais e de registro.

Sendo assim, pelas provas dos autos e pela própria confissão voluntária, está comprovado que a requerida, deliberadamente, não recolheu os valores devidos a título de imposto de renda (carnê-leão) nos anos-calendários e valores descritos detalhadamente na Portaria inaugural, o que configura violação ao disposto no artigo 31, incisos I, II e V, c/c art. 30, inciso V, da Lei Federal nº 8.935/94.

Frise-se que se trata de prática que perdurou por longos anos, apesar das admoestações do Juízo Corregedor Permanente em diversas correições realizadas. A serventia não se corrige, motivo pelo qual se justifica a aplicação da penalidade na forma mais gravosa.

VIII - Ausência de classificadores de atos, decisões e recomendações do Conselho



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

Superior da Magistratura, Corregedoria-Geral da Justiça e do Juiz Corregedor

Permanente:

À época da correição, se verificou a ausência dos mencionados classificadores, sendo enquadrada a requerida na violação, em tese, ao disposto no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94.

Em sua defesa, a requerida alegou que possui todo o acervo dos classificadores de forma eletrônica.

Nesse ponto, entendo que a situação se tratava de mera irregularidade administrativa, não havendo a caracterização de infração disciplinar ou violação dos deveres funcionais que autorizem a aplicação de sanção administrativa.

IX – Ausência de regular transcrição dos títulos no Livro 1 – Protocolo:

Segundo consta do relatório de correição, foi verificada a ausência de regular transcrição dos títulos no Livro 1 – Protocolo quando de seu ingresso na serventia, havendo apenas simples exame e cálculo de emolumentos, relatando que a requerida estava utilizando-se da exceção prevista no parágrafo único do art. 12 da Lei LRP como regra, contrariando o disposto no art. 1.064 da antiga CNGCE.

O artigo 12 da Lei n. 6.015/73 estabelece que:

“Art. 12. Nenhuma exigência fiscal, ou dívida, obstará a apresentação de um título e o seu lançamento do Protocolo com o respectivo número de ordem, nos casos em que da precedência decorra prioridade de direitos para o apresentante.

Parágrafo único. Independem de apontamento no Protocolo os títulos apresentados apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.”

O art. 1.064 da antiga CNGCE, que atualmente corresponde ao artigo 568 do novo CNGCE (Provimento n. 42/2020-CGJ), dispõe que:

“Art. 568. A recepção de títulos somente para exame e cálculo é excepcional e sempre dependerá de requerimento escrito e expresso do interessado, no qual declare ter ciência de que a apresentação do título na forma escolhida não implica prioridade e preferência dos direitos, e que será arquivado em pasta própria.”



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

A esse respeito, o artigo 570 do CNGCE estipula que:

“Art. 570. O livro n. 1 - Protocolo servirá para apontamento de todos os títulos apresentados diariamente, com exceção daqueles que o tiverem sido, a requerimento expresso do interessado, apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos.

§ 1º A apresentação de título apenas para exame e cálculo dos respectivos emolumentos não produzirá outro efeito e dependerá de requerimento expresso do interessado, de acordo com modelo existente na serventia.

§ 2º O título deverá ser lançado no protocolo no momento da sua recepção na serventia, em rigorosa ordem numérica, independentemente de o ato ser praticado nos livros n. 2 ou n. 3.”

Com efeito, o livro de Recepção de Títulos para Exame e Cálculo de Emolumentos encontra previsão legal e é utilizado exclusivamente para lançamento dos títulos apresentados para exame e cálculo dos respectivos emolumentos, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei n. 6.015/1973, os quais não gozam dos efeitos da prioridade, sendo vedado lançar no livro n. 1 (Protocolo) e prenotar títulos apresentados exclusivamente para exame e cálculo (artigo 566, CNGCE).

Em sua defesa, a requerida alegou que todos os títulos apresentados na serventia apenas para exame e cálculo são registrados em livro próprio, e não se confundem com aqueles em que há necessidade de protocolo, ou seja, que são apresentados com o fim específico de registro ou averbação, que são registrados no livro de Protocolo.

Extraí-se dos documentos anexados às fls. 394/885 que se trata de protocolos de recepção de documentos para fins de registro (Livro 1 – Protocolo), com a respectiva cópia do documento que comprova a realização dos atos.

Ademais, ao analisar os documentos referentes ao item I, que tratava da inobservância do atendimento prioritário às requisições de papéis, documentos ou informações solicitadas pelas autoridades judiciárias e administrativas, se verificou diversos documentos com ausência de regular transcrição dos títulos no Livro 1 – Protocolo.

No que tange aos documentos mencionados nos itens d), g) e i) do item I, não foram apresentados o seu registro de protocolo na serventia. Já no que diz respeito aos documentos descritos nos itens a), b), f), h), j), e k) do item I, se verificou que ocorreu o



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

protocolo, contudo, muito tempo depois do envio para a serventia, de modo que foram recebidos e permaneceram por considerável tempo sem regular registro de entrada.

A título de exemplo, a determinação descrita no item k) foi encaminhada em 30/08/2018 pela 2ª Vara Cível desta Comarca para o CRI proceder a baixa da penhora na matrícula n. 2.182, contudo, a requerida não registrou de forma imediata a sua entrada na serventia, o que somente foi protocolado dois meses depois, em 11/10/2018, e respondido fora do prazo legal em 15/10/2018 (fls. 102/105).

Como se vê, as provas colacionadas ao presente processo são suficientes para comprovar a alegada ausência de regular transcrição dos títulos no Livro 1 – Protocolo quando de seu ingresso na serventia, de modo que restou configurada infração disciplinar disposta no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94.

X - Não encerramento diário do Livro 1 – Protocolo:

Ficou consignado em relatório de correção que a requerida não estava realizando o encerramento diário do Livro 1 - Protocolo, *“já que cada folha do livro contava com mais de um dia de movimento, práticas estas que abrem brechas para a burla à ordem de apresentação dos títulos e direito de preferência dos apresentantes”*.

O artigo 182 da Lei n. 6.015/72 estabelece que: *“Todos os títulos tomarão, no Protocolo, o número de ordem que lhes competir em razão da sequência rigorosa de sua apresentação”*.

A esse respeito, o CNGCE disciplina da seguinte forma:

“Art. 571. O livro Protocolo será escriturado, mesmo quando eletronicamente, em colunas ou campos, nos quais constarão, pelo menos, os seguintes elementos:

I - número de ordem, que seguirá indefinidamente;

II - data da apresentação, apenas no primeiro lançamento;

III - nome do apresentante;

IV - natureza formal do título;

V - atos formalizados, resumidamente lançados, com menção de sua data;

VI - devolução com exigência e sua data;

VII - data de reingresso do título, se na vigência da prenotação.

[...]

Art. 573. Apresentado ao cartório o título, este será imediatamente



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

protocolizado e tomará o número de ordem que lhe competir, em razão da sequência rigorosa de sua apresentação.

§ 1º É vedado o recebimento de títulos para prenotação ou exame sem o regular ingresso no livro de Protocolo ou no livro de Recepção de Títulos.

[...]

Art. 585. O protocolo deverá possuir termo diário de encerramento, mencionando-se os números dos títulos protocolizados.”

Em sua defesa, a requerida negou as acusações, justificando que o encerramento do livro é feito diariamente de forma eletrônica e que, por haver a utilização de mais de um dia em uma mesma folha é que pode ter havido erro de interpretação, inexistindo qualquer violação.

A esse respeito, foi confirmado pelas testemunhas/informantes inquiridos em audiência, que mencionaram que o protocolo é realizado de forma eletrônica e que tem seu encerramento diário de forma automática, não sendo possível retroagir protocolos.

Nesse contexto, verifico que os documentos de fls. 888/897 demonstram que o mencionado livro preenche os requisitos formais do artigo 571 do CNGCE, com termo de encerramento diário, mencionando-se os números dos títulos protocolizados naquela data.

Ademais, verifico que inexistente óbice legal quanto à abertura de novo expediente e continuação dos protocolos de dias subsequentes em uma mesma folha do livro, uma vez que se encontram separados por linha horizontal que identifica o encerramento dos protocolos daquele dia.

Diante disso, das provas constantes dos autos, não se verifica a inserção de protocolos em dias diversos da apresentação ou quaisquer indícios de burla à ordem de apresentação dos títulos e direito de preferência dos apresentantes, de modo que não reconheço o cometimento de infração disciplinar nesse ponto.

XI – Descumprimento do disposto nos arts. 183 e 186 da LRP e art. 1.246 do Código Civil:

Foi descrito em relatório de correição que a requerida estava descumprindo o disposto nos arts. 183 e 186 da LRP e art. 1.246 do Código Civil, “vez que não retroage os registros e averbações à data da apresentação do título na serventia, mas quando entende por bem os lançar no Livro 1, que normalmente é o dia da realização do registro, prática essa que abre brechas para a burla à ordem de apresentação dos títulos e direito de preferência



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

dos apresentantes.”

O Art. 1.246 do Código Civil estabelece que: *“O registro é eficaz desde o momento em que se apresentar o título ao oficial do registro, e este o prenotar no protocolo.”*

Já os artigos 183 e 186 da Lei n. 6.015/73 dispõem que:

“Art. 183 - Reproduzir-se-á, em cada título, o número de ordem respectivo e a data de sua prenotação.

[...]

Art. 186 - O número de ordem determinará a prioridade do título, e esta a preferência dos direitos reais, ainda que apresentados pela mesma pessoa mais de um título simultaneamente.”

Como é sabido, os títulos apresentados para registros são recepcionados e recebem uma numeração cronológica após lançados no livro de protocolo. Esse ato é denominado prenotação ou protocolização. O oficial registrador tem um prazo para efetuar o registro do título, sendo que em caso de desqualificação, deverá devolvê-lo à parte para que essa possa satisfazer as exigências.

Nesse período, o título apresentado recebe uma prioridade com relação a qualquer outro título envolvendo o mesmo imóvel, de sorte que somente perderá esse direito no caso da não satisfação das exigências e consequente término do prazo.

O princípio da prioridade infere que, no confronto de direitos contraditórios submetidos simultaneamente à qualificação, os registros seguem a ordem de prenotação dos respectivos títulos.

Em virtude desse princípio, o alcance dos direitos reais que sejam compatíveis e que recaiam sobre um mesmo bem imóvel determina-se de acordo com a sua ordem de acesso ao registro.

Por outro lado, no caso de serem incompatíveis, aquele que primeiro tenha acedido ao registro exclui aqueles que tenham entrado mais tarde. A prioridade é determinada pela ordem de entrada dos títulos e o caráter de exclusão dos direitos reais. A reserva de direitos não é compatível com os sistemas registrais de fé pública.

Desta forma, os títulos devem ser regulados conforme sua cronologia de forma a salvaguardarem os direitos de terceiros e a segurança do tráfego jurídico, evitando a clandestinidade dos atos.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

Isto é, aquele que primeiro protocolar o seu título no registro imobiliário, terá a preferência na realização do ato, e assim a prioridade do direito real, que é oponível “erga omnes”. O registro do título no livro Protocolo, com o referido número de ordem, determinará a precedência do direito real.

Nesse compasso é a publicidade, que é uma das características do Registro de Imóveis, uma vez que não se pode admitir que um registro tenha eficácia “erga omnes” (contra todos) e ao mesmo tempo seja negada informação ao público em geral.

No Registro de Imóveis a publicidade dos atos por ele praticados é garantida não somente pela própria Lei 6.015/73, como também por norma constitucional (art. 5º, inciso XXXIII, CF), devendo ser fornecida certidão para qualquer parte que a solicite independentemente de identificação.

O registro é público para todos os que tenham interesse legítimo em conhecer a informação que os seus assentos contêm e corresponde ao Registrador, como responsável pela exatidão da publicidade que se emite e a custódia dos arquivos que estão a seu cargo, apreciar este interesse.

A informação que apresente o registro deve ser depurada e limitada aos aspectos que sejam relevantes de um ponto de vista jurídico para quem tenha o desejo de adquirir uma propriedade ou direito sobre ela, o que constitui uma responsabilidade do registrador.

In casu, em análise à farta documentação contida nos autos, extrai-se dos recibos de protocolo com seus respectivos registros acostados aos autos às fls. 394/885, que a requerida não exerce a prática de indicar no título a data da prenotação, ou seja, a data da sua entrada na serventia, mas sim anota a data em que o serviço é realizado e selado, não havendo informação acerca da real data do protocolo pelo apresentante.

Essa prática é indevida e de natureza grave uma vez que fere os princípios básicos do Direito Registral, especificamente o da prioridade e o da publicidade e, conforme narrado por ocasião da correição extraordinária, realmente “*abre brechas para a burla à ordem de apresentação dos títulos e direito de preferência dos apresentantes.*”

Em sua defesa, a requerida alega que não há qualquer descumprimento dos dispositivos supramencionados, uma vez que todos os atos recebidos para o fim específico são anotados na data em que foram apresentados, sendo que os efeitos do registro e/ou



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

averbação ocorrem desde então.

Alega ainda que, o sistema eletrônico adotado pela serventia realiza a checagem no momento da recepção do documento e que, ao lançar os dados do imóvel cuja matrícula está envolvido, emite mensagem declarando a existência de outros protocolos envolvendo a mesma matrícula e os “trava” nos casos em que exista lançamento pretérito.

A esse respeito cumpre esclarecer que, ainda que o sistema da serventia realize o “travamento” evitando supostas falhas, é certo que o documento que se leva a registro perante a serventia extrajudicial deve transmitir as reais informações que lhes dizem respeito, em atenção ao princípio da publicidade, conforme já dito acima, ou seja, deve indicar a data da sua prenotação e não somente a data em que o ato foi devidamente anotado.

Este princípio também tem o reconhecimento do mundo jurídico pela sua importância e correlação com os demais princípios registrares, é geral a todos os registros públicos e, através dele, considera-se que o registro torna público a todos o conhecimento dos atos e fatos registrados.

Desta forma, neste ponto resta vastamente comprovada a configuração da violação disciplinar de inobservância de prescrição legal ou normativa disposta no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8.935/94.

XII - A entrega das Declarações sobre Operações Imobiliárias (DOI's) fora do prazo previsto pelo art. 15 do DL 1.510/76 c/c IN SRF 1.112/2010:

No presente caso, após apresentação de defesa pela requerida, foi publicada por este juízo a Portaria n. 020/2019-DF, de 20.03.2019, para incluir suposta infração também constatada durante a correição a ser apurada nos presentes autos (fls. 1394/1395 – and. 30) que, por um lapso não constou na portaria inicial, da qual a requerida foi devidamente citada (fls. 1400/1401 – and. 33) e apresentou defesa às fls. 1402/1454 (and. 34).

Acerca do tema, o artigo 15 do Decreto-Lei n. 1.510/76, estabelece que:

Art. 15. Os serventuários da Justiça responsáveis por Cartório de Notas ou de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ficam obrigados a fazer comunicação à Secretaria da Receita Federal dos documentos lavrados, anotados, averbados ou registrados em seus Cartórios e que caracterizam aquisição ou alienação de imóveis por pessoas físicas, conforme definidos no art. 2º § 1º do Decreto-lei nº 1.381, de 23 de dezembro de 1974. (Vide



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

Lei nº 9.532, de 1997).

§ 1º A comunicação deve ser efetuada em meio magnético aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator a multa correspondente a 1% (um por cento) do valor do ato.

A esse respeito, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa RFB nº 1112, de 28 de dezembro de 2010, que aprova o programa e as instruções para preenchimento da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI), para uso obrigatório pelos Serventuários da Justiça, responsáveis por Cartórios de Notas, de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, relativa às operações imobiliárias anotadas, averbadas, lavradas, matriculadas ou registradas.

Na normativa ficou estipulado que a declaração deve ser apresentada sempre que ocorrer operação imobiliária de aquisição ou alienação, realizada por pessoa física ou jurídica, independentemente de seu valor, cujos documentos sejam lavrados, anotados, averbados, matriculados ou registrados no respectivo cartório (art. 2º).

Quanto ao prazo, restou determinado que a DOI deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao da lavratura, anotação, averbação, matrícula ou registro do documento, por meio da internet. (art. 4º, *caput*).

Nesse compasso, em correição realizada pela E. Corregedoria-Geral de Justiça em 09/04/2018, ficou registrado que a serventia não realizava o envio das DOI's, sendo advertida para cumprir a obrigação tempestivamente (termo de correição anexado ao CIA n. 0030322-93.2018.8.11.0000 – and. 8).

No mesmo ano, contrariando o quanto já determinado pela Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça, a requerida passou a realizar o envio, contudo, o fez reiteradamente fora do prazo previsto pelo art. 15 do DL 1.510/76 c/c IN SRF 1.112/2010, apresentando a pasta referente aos envios do mês 04 a 10/2018, sendo que somente os meses 04 e 10/2018 foram enviados dentro do prazo, restando todos os demais extemporâneos, conforme se extrai do termo de correição extraordinária do Juiz Corregedor Permanente.

Assim, resta configurada a infração disciplinar descrita no art. 31, incisos I e V, c/c artigo 30, inciso X, da Lei Federal nº 8.935/94.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

5. Situações específicas do PAD n. 0700651-96.2020.8.11.0037:

Inicialmente, a defesa da requerida alega a prejudicial de mérito de prescrição, em que alega que os fatos remontam ao ano de 2018, bem como inexistência de marco interruptivo ou suspensivo, devendo ser determinado o arquivamento do processo com fundamento no artigo 169 da Lei Complementar n. 04/1990.

A esse respeito, verifica-se que em verdade houve marco(s) suspensivo(s) após a instauração do PAD, contudo, neste âmbito administrativo-disciplinar, o parâmetro para se calcular o decurso do prazo prescricional é a pena aplicada ao caso. Assim, postergo a análise da prejudicial para o fim desta decisão e passo à análise do mérito.

Extraí-se dos autos que, em 19/07/2017, foi realizada correição ordinária anual pela então Juíza Corregedora Permanente, Dra. Patrícia Cristiane Moreira, oportunidade em que, além de outras irregularidades, foi relatado que a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Primavera do Leste, de titularidade da requerida, não comprovou a regularidade dos recolhimentos do INSS e FGTS, faltando diversas guias de pagamento (fl. 33).

Naquela oportunidade, o Oficial Substituto informou por escrito que a *“apresentação das guias de recolhimento obrigatório que não estão devidamente regularizadas e acompanhadas de seus respectivos comprovantes, tem sido informadas via malote digital à medida em que são quitadas”* sic (fls. 51v/52).

Assim, ante a falta de comprovação do recolhimento, além da falta de comunicação mensal ao juízo acerca dos pagamentos, em 14/09/2018 foi determinada a abertura de sindicância em face da delegatária (fl. 85).

Citada, a requerida apresentou defesa justificando que havia realizado parcelamento, contudo, não juntou documentos visando comprovar suas alegações (fls. 91/99), razão pela qual este juízo requisitou informações ao INSS (fl. 100) e à Caixa Econômica Federal sobre o FGTS (fl. 103), contudo, não houve resposta concreta das instituições.

Na sequência, o Dr. Alexandre Delicato Pampado, então Juiz Corregedor Permanente, realizou correição extraordinária junto à serventia de titularidade da requerida e confirmou a falta de comprovação dos recolhimentos, relatando que:



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

“No que diz respeito ao pagamento do INSS, a requerida afirmou que, em relação ao período do mês 02/2017 a 03/2018 o débito “foi objeto de parcelamento simplificado previdenciário e dividido em 60 (sessenta) parcelas, que estão em dia”, e que os pagamentos referentes ao mês 04/2018 e seguintes “estão sendo pagos dentro do prazo devido”.

Quanto aos valores referentes ao FGTS informou que “os pagamentos, a partir de 05/2018 estão em dia” e que está em fase de negociação dos valores não pagos no período do mês 02/2017 a 03/2018. [...]

A esse respeito, durante correção extraordinária realizada por este Corregedor Permanente na referida serventia nos dias 3 e 4 do corrente mês, os pagamentos foram parcialmente comprovados eis que foram apresentados os seguintes comprovantes:

Sobre o FGTS: ano de 2007: apenas do mês 01; ano de 2008: meses 01, 04, 09 e 12; ano de 2009: meses 01 e 12; ano de 2010: nenhum; ano de 2011: meses 02, 06, 08 e 12; ano de 2012, 2013, 2014, 2015: todos os meses; ano de 2016: faltaram somente os meses 10 e 11; ano de 2017: meses 01 e 02; e ano de 2018: faltaram os meses 01 a 04.

Em relação à previdência social (INSS), foi apurado que a titular encontrava-se em débito referente ao período de 10/2016 a 03/2018, no valor total de R\$ 346.386,78, sendo o valor principal de R\$ 276.078,13, multa de R\$ 55.215,57 e juros R\$ 15.093,09.

Apurou-se, ainda, que houve renegociação e parcelamento do referido débito em 60 parcelas a partir de maio de 2018, tendo sido pagas 06 parcelas até a data de 30.11.18 e, além do parcelamento, foram apresentadas as guias referentes aos meses 04 a 09/2018, documentos estes não anexadas aos autos pela sindicada.” (fls. 107/114)

Assim, em 14/12/2018 foi instaurado o presente PAD para apuração da violação, em tese, do disposto no artigo 31, incisos I, II e V da Lei Federal nº 8935/94, em razão de ter sido apurado, em sede de cognição sumária, que a delegatária estaria incorrendo em sonegação do pagamento do FGTS e INSS de seus funcionários.

Em sua defesa, a requerida afirmou que o pagamento do INSS havia sido objeto de parcelamento, e que estavam sendo pagos dentro do prazo devido e quanto aos valores referentes ao FGTS informou que os pagamentos estavam em dia e que estava em fase de



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

negociação dos valores não pagos, razão pela qual havia a suspensão da sua exigibilidade (fls. 284/322).

Em sede de alegações finais, confirmou o parcelamento dos tributos, apresentando “certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União”, e “certificado de regularidade do FGTS – CRF” (and. 99).

Como é sabido, tanto o FGTS quanto o INSS devem ser recolhidos pelo empregador, que tem a responsabilidade de repassar corretamente os valores aos respectivos fundos até as datas de vencimento de cada um.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) foi criado no intuito de amparar os trabalhadores formais demitidos sem justa causa. Basicamente, o benefício trabalhista consiste em uma poupança criada pelo empregador junto à Caixa Econômica Federal (CEF), na titularidade de cada trabalhador.

A contribuição ao FGTS equivale a 8% do salário bruto do trabalhador, descontado diretamente da folha de pagamento e deve ser recolhida tempestivamente até o dia 7 de todo mês, do contrário, haverá a incidência de juros e multas por atraso.

O posicionamento majoritário da doutrina, bem como da jurisprudência é de que a falta de recolhimento dos depósitos do FGTS constitui motivo suficiente para o rompimento do vínculo empregatício, fundamentado no descumprimento de obrigação contratual, preconizado no artigo 483, alínea “d”, da CLT, eis que apesar de o crédito ser disponibilizado para o empregado após o rompimento do contrato, há diversas situações em que o empregado poderá movimentar a conta, de acordo como artigo 20 da Lei 8.036/90.

Sobre esse tema decidiu o Tribunal Superior do Trabalho, como resulta da ementa do acórdão da sua 6ª Turma, da relatoria da ministra Kátia Arruda, (Processo TST-RR-1000629-30.2019.5.02.0609):

"II — RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. RECLAMANTE. TRANSCENDÊNCIA. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. NÃO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITOS DE FGTS. 1 — A falta de recolhimento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) (ou seu recolhimento irregular) configura ato faltoso do empregador, cuja gravidade é suficiente para ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do artigo 483, alínea "d", da CLT. Julgados. 2 — Recurso de revista de que se conhece e a que se dá



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

provimento" .

No que diz respeito ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), verifica-se que está vinculado à Previdência Social, órgão do Governo Federal responsável por todos os trâmites referentes à aposentadoria e demais benefícios assistenciais, como o auxílio doença, auxílio acidente, licença maternidade, entre outros.

Como é sabido, a ausência de recolhimento das contribuições ao INSS pode resultar em múltiplos prejuízos ao trabalhador, eis que, sem as contribuições previdenciárias o empregado perde a qualidade de segurado (que é requisito essencial para obtenção de benefícios) e pode não completar o período mínimo exigido para requerer sua aposentadoria.

Além disso, caso haja dispensa sem justa causa, o empregado não poderá receber o seguro desemprego.

Em relação ao empregador, há também consequências jurídicas que vão além da obrigação dos recolhimentos em atraso, podendo haver condenação na justiça do trabalho no pagamento de indenização por danos morais ao trabalhador.

Ainda, a ausência de repasse dos valores obrigatórios pelo empregador inclusive pode se caracterizar no crime de apropriação indébita previdenciária, previsto no artigo 168-A do Código Penal: *“Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”*

É fato incontroverso nos autos que houve o atraso dos recolhimentos tanto do FGTS quanto do INSS, uma vez que a própria requerida confirma que realizou o parcelamento dos valores que estavam em atraso.

As provas constantes dos autos demonstram que a requerida permaneceu pelo menos um ano sem efetuar o pagamento do FGTS de seus funcionários, no período do mês 02/2017 a 03/2018, e pelo menos dois anos sem pagar o INSS dos empregados, no período do mês 10/2016 a 03/2018, valores estes que efetuou a renegociação.

Aliás, o fato da requerida ter parcelado os débitos demonstra apenas



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

o cumprimento de um dever legal, não servindo para justificar o vasto período que permaneceu inadimplente e, assim, afastar a responsabilidade pelo ilícito cometido.

Ademais, conforme anotações na ficha funcional da requerida, a mesma já vinha sendo advertida desde o ano de 2013 pelos Juízes Corregedores Permanentes anteriores de que não mais seria admitido atrasos nos recolhimentos de impostos e/ou verbas obrigatórias, sob pena de responder administrativamente, eis que, desde aquela época, vinha apresentando atraso no pagamento de imposto de renda retido na fonte (and. 101).

Ainda que não se tenha constatado ocorrência de não pagamento, se verifica que ocorreu o pagamento reiterado em atraso, o que não permite a exclusão de responsabilidade disciplinar da titular da delegação, ante a reprovabilidade da conduta do não recolhimento pontual de suas obrigações tributárias/trabalhistas.

Nesse compasso, entendo que ocorreu a prática de infração disciplinar, uma vez que a requerida vinha sendo notificada a regularizar os recolhimentos desde 2017, quando da correição realizada pela Juíza Diretora do Foro, Dra. Patrícia Moreira, fato que prosseguiu em 2018, quando da correição ordinária realizada pela CGJ em abril de 2018 (Pedido de Providências de cód. 217224), bem como pelo Juiz Corregedor Permanente no mesmo ano, Dr. Alexandre Pampado.

Desta forma, ainda que a requerida alegue que regularizou a situação, há o enquadramento do fato como ilícito disciplinar, de modo que deve ser responsabilizada, não havendo dúvida de que incidiu nas infrações disciplinares ditas nos incisos I e II do artigo 31, da Lei nº 8.935/1994.

6. Da penalidade:

Estabelecida a caracterização das infrações disciplinares em sentido amplo, passo ao exame da pena disciplinar aplicável.

De acordo com a Constituição Federal, a atividade notarial e registral compete ao Estado, sendo delegada para o titular da serventia, que por tal motivo, passa a ser agente público, sujeitando-o, portanto, à fiscalização e controle próprios da Administração Pública.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

Sob esse prisma, entende-se que a atitude da requerida violou os Princípios Constitucionais da Legalidade, Moralidade e Eficiência, elencados no artigo 37 da CR/88.

A Lei nº 8.935/1994 (Lei dos notários e dos Registradores) prevê em seu artigo 3º a definição da atividade notarial e registral: “*Art. 3º - Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.*”

De acordo com o referido artigo, entende-se que o notário e o registrador, na qualidade de agentes públicos, são dotados de fé pública, sendo que seus atos devem atender ao Princípio Notarial da Autenticidade, Segurança e Eficácia, dispostos de forma extrínseca no artigo 1º do diploma acima citado: “*Art. 1º - Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.*”

O artigo 30 da Lei nº 8.935/94, traz rol taxativo dos deveres inerentes aos notários e oficiais de registro e dentre eles estão:

“*Art. 30 – São deveres dos notários e dos oficiais de registro: [...]*

III - atender prioritariamente as requisições de papéis, documentos, informações ou providências que lhes forem solicitadas pelas autoridades judiciárias ou administrativas para a defesa das pessoas jurídicas de direito público em juízo; [...]

V – proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada; [...]

X - observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício;”

Logo em seguida, em seu artigo 31, estão previstas as infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades da mesma Lei:

“*Art. 31 – São infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei:*

I - a inobservância das prescrições legais ou normativas;



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro;
III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência;
IV - a violação do sigilo profissional;
V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30.”

Nota-se que a requerida não atentou para os inúmeros ditames legais que norteiam sua atividade profissional, cujos enunciados deveriam ter sido observados rigorosa e criteriosamente, tendo praticado as infrações disciplinares descritas no artigo 31, inciso I (por oito vezes), inciso II (por três vezes), e inciso V (por quatro vezes), bem como infringiu os deveres inerentes à sua atribuição descritos no artigo 30, incisos III, V e X (este último por duas vezes).

Desta forma, ainda que a requerida alegue que regularizou algumas situações e que inexistente falta funcional, há o enquadramento dos fatos como ilícito disciplinar, de modo que deve ser responsabilizada, não havendo dúvidas de que incidiu nas infrações disciplinares ditadas acima.

Também não há que se falar em aplicação do princípio da insignificância vez que devidamente comprovado o descumprimento expresso das disposições normativas em questão por parte da requerida, não encontrando qualquer espaço para interpretações ou dúvidas quanto à prática das infrações disciplinares em tela, independentemente de inexistência de prejuízo, que não é requisito legal, de modo que deve ser imposta a sanção administrativa correspondente.

Também se mostra inadequado o pedido de aplicação de ajustamento de conduta à requerida.

O artigo 7º do Provimento nº 05/2008/CM dispõe que: *“O ajustamento de conduta, fundado no princípio da discricionariedade da ação disciplinar, poderá ser adotado a qualquer tempo ou instância, quantas vezes necessárias, nos casos de infração leve como forma de compor o incidente.”*

A esse respeito, o § 3º do mesmo dispositivo estabeleceu os critérios para aferição da conveniência e da oportunidade da adoção da medida, quais sejam: *“I – inexistência*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

de dolo ou má-fé na conduta do servidor infrator; II – inexistência de dano ao erário ou prejuízo às partes, ou uma vez verificado, ter sido prontamente reparado pelo servidor; III – que o histórico funcional do servidor e a manifestação de superiores hierárquicos lhe abonem a conduta precedente; IV – que a solução mostre-se razoável no caso concreto.”

Nesse compasso, considerando o histórico funcional da requerida, deve prevalecer o princípio da discricionariedade da ação disciplinar, pois a aplicação de ajustamento de conduta não se mostra solução razoável ao caso concreto. Bem por isso, a aplicação da penalidade é medida que se impõe no caso em exame.

Passando à análise da pena a ser aplicada, impende esclarecer que a mesma deve ser imposta pelo juízo competente, independentemente da ordem de gradação das penas, mas observando-se a gravidade do fato.

Nesse compasso, o artigo 32 da Lei 8.935/94 assim prevê:

“Art. 32 – Os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas:

- I – repreensão;*
- II – multa;*
- III – suspensão por 90 (noventa) dias, prorrogável por mais 30 (trinta);*
- IV – perda da delegação.”*

A Oficial conta com antecedentes funcionais desfavoráveis, bem como já sofreu condenações anteriores, sendo que as faltas cometidas, de natureza grave e gravíssima, não poderiam ser apenas com pena mínima ou mediana.

Conforme se infere da certidão de and. 95, a requerida apresenta anotado em sua ficha funcional os seguintes registros:

- 1) *Sindicância Administrativa nº 10/94 de 24.05.1995 – penalizada com **repreensão** pela infração descrita no artigo 31, inciso I, da Lei n. 8935/94;*
- 2) *Sindicância Administrativa nº 001/98 de 23.06.1998 – penalizada com **advertência** ;*
- 3) *Sindicância Administrativa nº 05/2005, n. 184-86.2005.811.0037, código 31934 – penalizada com **multa** pela infração administrativa disposta no artigo 31, inciso III da Lei 8.935/94;*
- 4) *Sindicância Administrativa nº 06/2005, n. 185-71.2005.811.0037, código 31935, penalizada com **repreensão** pela infração descrita no artigo 31, inciso I, da Lei n. 8935/94;*
- 5) *Pedido de Providências nº 8721-90.2013.811.0037, código 126155, em que foi **advertida** pela Juíza Corregedora Permanente de que não mais seria admitido*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

- atraso do recolhimento de valores devidos à ANOREG;*
- 6) *Pedido de Providências nº 8722-75.2013.811.0037, código 126156, em que foi advertida pela Juíza Corregedora Permanente de que não mais seria admitido atraso do recolhimento de imposto de renda retido na fonte;*
 - 7) *Pedido de Providências nº 8724-45.2013.811.0037, código 126158, em que foi advertida pela Juíza Corregedora Permanente de que não mais seria admitido atraso do recolhimento do FGTS;*
 - 8) *Pedido de Providências nº 8726-15.2013.811.0037, código 126159, em que foi advertida pela Juíza Corregedora Permanente de que não mais seria admitido atraso do recolhimento do INSS;*
 - 9) *Sindicância n. 446-16.2017.811.0037, código 183050, penalizada com multa pelo cometimento da infração descrita no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8935/94 (sem notícia acerca do trânsito em julgado);*
 - 10) *Sindicância n. 6353-35.2018.811.0037, código 214639, penalizada com multa pelo cometimento da infração descrita no artigo 31, inciso I, da Lei Federal nº 8935/94 (sem notícia acerca do trânsito em julgado);*
 - 11) *Sindicância n. 2893-40.2018.811.0037, código 207325, penalizada com suspensão pelo cometimento das infrações descritas no artigo 31, incisos I e V, da Lei Federal nº 8935/94 (sem notícia acerca do trânsito em julgado);*
 - 12) *Processo Administrativo Disciplinar nº 536-87.2018.811.0037, código 202616, penalizada com suspensão pelo cometimento das infrações descritas no artigo 31, incisos I e III, da Lei Federal nº 8935/94 (sem notícia acerca do trânsito em julgado);*
 - 13) *Sindicância n. 6907-67.2018.811.0037, código 215809, penalizada com multa pelo cometimento das infrações descritas no artigo 31, incisos I e V, da Lei Federal nº 8935/94 (sem notícia acerca do trânsito em julgado);*

Frise-se que restou comprovado o descumprimento de requisições judiciais, inclusive da Corregedoria-Geral de Justiça, bem como de outros juízos, o que demonstra a recalcitrância reiterada no cumprimento dos deveres funcionais.

Diante da gravidade dos fatos que restaram comprovados, conclui-se pela possibilidade efetiva da perda da delegação.

Além de descumprir os deveres de atender prioritariamente as requisições pelas autoridades judiciárias ou administrativas, de deixar de proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada e deixar de observar os prazos legais fixados para a prática dos atos do seu ofício, a requerida também incorreu na inobservância das prescrições legais ou normativas e praticou condutas atentatórias às instituições notariais e de registro.

De acordo com o entendimento doutrinário, a conduta atentatória, que dá margem à possível perda da delegação, não se trata de ação culposa, onde o agente não deseja e nem assume o risco de produzir resultado irregular.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

Ao contrário, considerando os elementos negativos que integram sua conduta, a mesma só pode ser considerada atentatória, como no presente caso, onde a agente incorreu na prática voluntária e deliberada do não pagamento do Imposto de Renda (Carnê-Leão), permaneceu inerte ao longo do tempo e, ainda quando descoberta a infração, negou-a até que se produzissem provas contrárias, bem como insistiu no recolhimento em atraso do imposto de renda retido na fonte de seus funcionários.

Ora, diante disso, tem-se que a requerida atuou de forma deliberada contra essenciais princípios de sua função, conforme já exposto anteriormente, sem que observasse a lealdade, a defesa do bem público, tampouco as demais normas e regras que concernem ao bom resultado dos serviços por ela prestados, de modo que não há dúvida da gravidade das infrações cometidas, fatos estes que devem ser tratados como repudiáveis e intoleráveis.

É inaceitável que a requerida, na condição de agente público e no exercício da atividade delegada do Estado, deixe de recolher reiteradamente à Secretaria da Receita Federal o carnê-leão (ignorando dolosamente as admoestações dos respectivos juízes corregedores permanentes ao longo dos anos e das correições ordinárias realizadas), trazendo grande prejuízo ao erário (em torno de 20 milhões de reais).

Nem se diga que o parcelamento apaga essa mácula que, ao ver do juízo, é indelével, posto que parcelado em 12 anos (145 meses), sem qualquer garantia de cumprimento ou evidência de existência de bens particulares capazes de arcar com esta dívida.

Cumprе ressaltar ainda que, ao deixar de cumprir os prazos para praticar os atos de seu ofício e descumprir as prescrições legais, a requerida não se atentou para a probidade que deve acompanhá-la na realização de qualquer ato para o qual a lei lhe atribua competência, e o que é mais grave, não dignificou sua nobre função, norma geral de conduta, esperável de qualquer cidadão comum, quem dirá de alguém na condição de delegada do Poder Público.

Conforme afirmado pela própria requerida, a mesma atua no Estado de Mato Grosso, prestando relevante serviço público à população (o que é inerente ao serviço registral) há mais de 48 anos, fato este que, ao contrário do ocorrido, deveria ser motivo para



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

honrar ainda mais seu posto.

Sendo agente pública dotada de fé pública, é bem sabido que a comunidade com a qual convive lhe atribui tamanha confiança, a ponto de depositar em suas mãos o poder de confeccionar documentos de suma importância, que em muitas das vezes, tem seus efeitos repercutindo-se ao longo dos anos.

A perda da delegação faz-se necessária por critérios de razoabilidade e proporcionalidade, diante da prática dolosa reiterada e da gravidade das infrações que também encerram indícios de ilícito penal, a ponto de serem encaminhados para apuração na esfera investigativa penal.

Desta forma, a requerida insurgiu-se não só contra os bons costumes, a ética, o zelo e demais atributos que deveriam lhe acompanhar ao longo de sua atividade, como também contra o próprio Sistema Judiciário.

Assim, demonstrada a gravidade da infração, a perda da delegação é medida indispensável, ao ver deste juízo, para o restabelecimento não só da legalidade e da moralidade, mas também para preservar a segurança do Estado e da sociedade, vez que esta deve dispor de prestação de serviço público eficiente, confiável e efetivo, devendo os atos praticados por seus agentes serem dotados de certeza e veracidade, e, por ser a fé pública atributo pessoal indispensável de quem exerce tais funções.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e de outros Tribunais de Justiça:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PERDA DA DELEGAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IRREGULARIDADES NÃO EVIDENCIADAS. RECURSO NÃO PROVIDO, DIVERGINDO DO RELATOR, MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. 1. Os autos são oriundos de mandado de segurança impetrado por Newton Franco Silvério de Toledo visando anular o processo administrativo disciplinar que culminou na perda da sua delegação referente ao 2º Tabelionato de Notas e de Protestos da Comarca de Americana, nos termos do artigo 32, IV, da Lei 8.935/2004, por infração ao artigo 31, I, II e V da Lei 8.935/2004. 2. Não se evidenciam as irregularidades apontadas pelo recorrente no PAD



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

colacionado nos autos, especialmente porque: i) não há vício na portaria que inaugurou o processo, que narrou satisfatoriamente os fatos imputados ao ora recorrente, Precedentes: AgInt no REsp 1.517.516/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/06/2019; RMS 57.703/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 10/12/2018; MS 21.898/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 01/06/2018; ii) não foi demonstrado prejuízo em decorrência da perícia realizada, tampouco do indeferimento da oitiva de testemunhas. Precedentes; iii) não há necessidade de instauração de Comissão Processante, posto que, nos termos da legislação de regência, compete ao Juiz Corregedor Permanente ou ao Corregedor-Geral de Justiça a condução dos processos e a aplicação de penalidades aos delegatários de serventias extrajudiciais. Precedentes: RMS 57.836/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/08/2019; RMS 38.852/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 27/11/2013; RMS 28.171/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 29/06/2009; iv) esta Corte já reconheceu a legalidade da aplicação da pena de perda da delegação em processo disciplinar, afastando a alegação de ausência de tipificação na Lei 8.985/94. Precedente: RMS 57.836/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 09/08/2019. 3. Recurso não provido, divergindo do relator, Min. Napoleão Nunes Maia Filho. (RMS 49982. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. DJe 14/02/2020. Decisão: 06/02/2020)”

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E VÍCIO DE INTIMAÇÃO. QUESTÕES NÃO SUSCITADAS NA INICIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. ATIPICIDADE DA PENA DE PERDA DA DELEGAÇÃO. INEXISTÊNCIA. FORMAÇÃO DE COMISSÃO PROCESSANTE PARA APURAR AS FALTAS FUNCIONAIS ATRIBUÍDAS AOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES DO ESTADO DE SÃO PAULO. DESNECESSIDADE. COMPETÊNCIA DO JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE. AFASTAMENTO PREVENTIVO DO CARGO E POSTERIOR PUNIÇÃO COM A PERDA DA DELEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
II - As questões relativas à afronta ao princípio da proporcionalidade na aplicação da pena e ao vício de intimação por descumprimento do art.*



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

26, § 2º, da Lei n. 9.784/1999 não constituem objeto da impetração, porquanto não foram suscitadas na petição inicial, o que configura indevida inovação recursal, inviabilizando o conhecimento do recurso relativamente a esses pontos.

III - O art. 32 da Lei n. 8.935/1994 estabelece as penas aplicáveis aos oficiais de registro, por grau de gravidade, havendo previsão expressa da perda da delegação, razão pela qual a comprovação de falta gravíssima, como no caso em exame, atrai a incidência da penalidade mais severa.

IV - O fato de a penalidade de perda da delegação não constar no art. 33 da Lei 8.935/1994 não impossibilita sua aplicação. Tal norma traz rol apenas exemplificativo e bastante genérico da gradação a ser observada na fixação das penalidades, razão pela qual não pode ser tido como parâmetro absoluto para eventual exclusão da tipicidade da conduta.

V - Esse lapso técnico cometido pelo legislador jamais poderá levar à conclusão de que a sanção de perda da delegação não possa ser aplicada em nenhuma hipótese no âmbito de um processo administrativo. Compreensão diversa tornariam inócuas as normas contidas nos arts. 32, VI, e 35 do apontado diploma, o que não se permite numa interpretação sistemática da matéria, além de desprezar os princípios que regem a Administração Pública, notadamente o da moralidade.

VII - Os oficiais de registro não são funcionários públicos, mas agentes públicos exercentes de serviço público delegado, não estando, portanto, diretamente sujeitos ao Estatuto dos Servidores do respectivo estado. A pretendida aplicação subsidiária dos regramentos previstos na Lei Estadual n. 10.261/1988, quanto à necessidade de formação de comissão processante, apenas ocorreria no caso de omissão da norma especial, na espécie, as Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais, elaboradas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, lacuna que não se verificou.

VIII - Assim, não há necessidade de formação de comissão processante, cabendo ao Juiz Corregedor Permanente a condução das sindicâncias e dos processos administrativos disciplinares que envolvam os oficiais de registro a ele vinculados, nos termos da legislação de regência.

IX - O afastamento em caráter preventivo possui natureza acautelatória, não se confundindo com a aplicação da penalidade, porquanto visa apenas impedir a interferência do indiciado na condução do processo disciplinar. Inexiste, portanto, a dupla condenação.

X - Recurso ordinário parcialmente conhecido e improvido (RMS 57836. Ministra REGINA HELENA COSTA. DJe 09/08/2019. Decisão: 04/06/2019).”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO

Comarca de (...) – Não pagamento, por anos sucessivos, do Imposto de Renda incidente sobre a renda líquida obtida com o exercício da delegação – Não comunicação da existência dos débitos nas correições realizadas pelos MM. Juízes Corregedores Permanentes – Indicação, nas atas de correições, no sentido de que foi informada a regularidade do recolhimento do “Carnê-Leão” – Perda da delegação – Recurso não provido. (TJSP/CGJSP - PAD - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: 174.125/2019. LOCALIDADE: São Paulo DATA DE JULGAMENTO: 10/05/2021 DATA DJ: 12/05/2021. RELATOR: Ricardo Mair Anafe).”

“PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - EXCESSO DE PRAZO E CERCEAMENTO DE DEFESA - NULIDADE - INOCORRÊNCIA - CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL - TITULAR - INOBSERVÂNCIA DE INÚMEROS DEVERES FUNCIONAIS INSERTOS NA LEI FEDERAL Nº 8.935/94 - VIOLAÇÃO - REINCINDÊNCIA - PERDA DA DELEGAÇÃO - RAZOABILIDADE NO CASO CONCRETO - RECURSO DESPROVIDO. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o excesso de prazo para a conclusão de processo administrativo disciplinar não enseja nulidade quando não comprovado prejuízo ao exercício do direito de defesa. Verificado que determinado requerimento formulado pela parte era desnecessário ou injustificado para a solução do caso, a ausência de sua análise pela autoridade processante, por si só, não implica vício à regularidade do processo disciplinar ou mácula ao direito de defesa, que foi amplamente exercido. A perda da delegação se revela adequada à finalidade da norma disciplinar sancionadora e à graduação da pena quando há elementos convincentes da reiterada postura de Oficial de Serventia Extrajudicial no descumprimento, há anos, de seus deveres funcionais, mesmo depois de já ter sofrido outras espécies de punições em PADs anteriores. Demonstrado que a permanência do processado como Oficial mostra-se prejudicial ao prestígio e ao bom funcionamento da serventia registral e ao interesse público, a manutenção da pena disciplinar é medida que se impõe. (TJMG - Recurso Administrativo 1.0000.19.073304-8/001, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 17/11/2020, publicação da súmula em 04/12/2020)” g.f.

“Processo administrativo disciplinar. Não pagamento nos anos de 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018 de emolumentos, tributos e contribuições por titular de delegação. Elevado valor do débito. Retenção indevida de depósitos prévios. Devoluções e sustações indevidas de cheques. Desnecessidade de prova pericial no PAD em razão do trabalho técnico realizado e falta de demonstração jurídica do



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

*pagamento do débito. Ilícitos administrativos dolosos e reiterados.
Razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da pena de perda da delegação inclusive em face dos precedentes administrativos da CGJ - preliminar rejeitada e recurso não provido. (TJSP/CGJSP - PAD - PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR: 0000442-51.2019.8.26.0114.
LOCALIDADE: Campinas DATA DE
JULGAMENTO: 25/06/2019 DATA DJ: 28/06/2019.
RELATOR: Geraldo Francisco Pinheiro Franco).” g.f.*

Ante o exposto, nos termos do art. 32, inciso IV da Lei 8.935/94, **DECRETO a perda da delegação** do 1º Ofício da Comarca de Primavera do Leste/MT, outorgada à Sra. Elza Fernandes Barbosa, pelo cometimento das infrações disciplinares descritas no artigo 31, inciso I (por oito vezes), inciso II (por três vezes), e inciso V (por quatro vezes), bem como pelo descumprimento dos deveres inerentes à sua atribuição descritos no artigo 30, incisos III, V e X (este último por duas vezes).

7. Da prejudicial de mérito de prescrição (autos 0700651-96.2020.8.11.0037):

Aplicada a penalidade, passo à análise da prejudicial de prescrição, arguida com base no artigo 169 da Lei Complementar n. 04/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais), que assim estabelece:

Art. 169 A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 2 (dois) anos, quanto à representação e suspensão;

§ 1º O prazo de prescrição começa da data em que, o fato ou transgressão se tornou conhecido.

§ 2º Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

No mesmo sentido, é a Lei Federal n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (artigo 142).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERADO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

Como é sabido, a Lei Federal n. 8.935/94 não tem qualquer disposição acerca da prescrição administrativa, havendo necessidade do diálogo de fontes normativas com a finalidade de fixar o regramento normativo incidente, notadamente analogia.

A Lei nº 8.935/94 é nacional e rege os serviços extrajudiciais em todo país trazendo regulamentação ao artigo 236 da CF de 1988 e, particularmente, ao disciplinar as infrações disciplinares, as penas às quais sujeitos os oficiais de registro e os notários, as garantias a serem observadas durante o processo administrativo disciplinar e a fiscalização cometida ao Poder Judiciário, não enfrentou a extinção da punibilidade pela prescrição.

Dentro desse contexto, sob inspiração do princípio da igualdade jurídica e da lógica do razoável, convém, sobre o tema, orientar-se pelas regras previstas na Lei Federal n. 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Desta forma, entendo que a pena de perda de delegação aplicada no presente caso se equipara à penalidade de demissão e, portanto, prescreve em 05 (cinco anos), conforme dispositivos supramencionados.

Cumpra registrar que o § 3º do artigo 142 da Lei Federal n. 8.112/90 dispõe que: “*a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até decisão final proferida por autoridade competente.*” (idêntico ao artigo 169 da Lei Complementar n. 04/90).

No mesmo sentido é o Provimento 005/2008 que em seu artigo 21 dispõe que: “*A portaria de instauração de processo disciplinar ou de sindicância disciplinar interrompe a prescrição [...]*”.

No presente caso, a autoridade competente teve ciência dos fatos em meados de 2017, havendo interrupção de prazo prescricional em razão da instauração de sindicância e, posteriormente, pela instauração do PAD em 14/12/2018.

Outrossim, o processo foi suspenso por força de liminar concedida em mandado de segurança em 20/12/2018, somente retornando a tramitar em agosto de 2020, quando homologada a desistência dos mandados de segurança (and. 72).



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

Não bastasse, também houve outra determinação de suspensão do processo em 16/05/2019 por força de oposição de exceção de suspeição (and. 59), que foi julgada extinta em 04/10/2019 (and. 70), tudo isso sem contar os períodos de suspensão de prazos durante a pandemia de Covid-19 em 2020, de modo que em nenhum cenário houve o decurso do prazo quinquenal, não se consumando a prescrição administrativa.

8. Das disposições finais

Oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral de Justiça comunicando acerca da presente decisão, nos termos do artigo 30 do Provimento n. 005/2008-CM.

Oficie-se ao Colendo Departamento do Tribunal Pleno e Órgão Especial comunicando acerca da presente decisão que rejeitou o pedido de ajustamento de conduta da requerida e demais sentenças proferidas nesta oportunidade (Ofício n. 29/2022-DTP).

Intime-se a requerida, por meio de seus advogados, via e-mail.

Ciência ao interventor nomeado, através de e-mail.

Publicada e registrada no sistema.

Com o trânsito em julgado, ***comunique-se*** ao Conselho da Magistratura acerca da vacância, para a inclusão da serventia no rol das vagas, nos termos do artigo 39, § 2º da Lei nº 8.935/94, bem como à E. Corregedoria Geral da Justiça para designar interino para responder em caráter precário pelo 1º Serviço de Registro de Imóveis desta Comarca, até o preenchimento por concurso público.

Por fim, somente após o trânsito em julgado, ***levante-se*** o valor remanescente depositado em juízo em favor do interventor, que corresponde à metade do valor da renda líquida da serventia nos períodos de intervenção, nos termos do § 3º do artigo 36 da Lei n. 8.935/95.

Cumpra-se.

Primavera do Leste, 30 de setembro de 2022.

EVINER VALÉRIO

Juiz de Direito Diretor do Foro Substituto



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
COMARCA DE PRIMAVERA DO LESTE
DIRETORIA DO FORO**

(documento assinado digitalmente)